

A criminalização das drogas no Brasil: reflexões sobre seletividade penal e exploração do trabalho

*The criminalization of drugs in Brazil: reflections on
criminal selectivity and labor exploitation*

ANA LUISA L. DE A. BARRETO

RESUMO

A transição para a democracia, embora tenha sido um momento de mudanças intensas na sociedade brasileira, foi marcada pelo endurecimento das políticas de controle no campo da “guerra às drogas”. Importa destacar que tal intensificação se deu tanto na esfera da criminalização secundária (com mais prisões, condenações, mortes etc.), como também na criminalização primária, com o agravamento das penas e a definição do tráfico de drogas como crime hediondo já na Constituição Federal dita “cidadã”, por exemplo. Neste trabalho, o material empírico que constitui ponto de partida da análise (dois processos legislativos que resultaram em leis que tratam da política criminal de drogas: Lei nº 11.343/2006 e Lei nº 13.840/2019) permite densificar a compreensão sobre os processos de seletividade sociorracial que orientam a política criminal de drogas no país. Para isso destrincha-se a construção do tipo penal de tráfico de drogas a partir da noção de exploração do trabalho no capitalismo, problematiza-se a categoria “crime organizado” e analisa-se como se constroem as noções de “usuários” e “traficantes” no discurso parlamentar.

Palavras-chave: Tráfico de drogas; Exploração do trabalho; Discurso parlamentar.

ABSTRACT

The transition to democracy, although it was a time of intense changes in Brazilian society, was characterized by the tightening of control policies in the field of the “war on drugs”. It is essential to highlight that this intensification occurred both in the sphere of secondary criminalization (with more arrests, convictions and deaths) and in primary criminalization, with the worsening of penalties and the definition of drug trafficking as a heinous crime already in the Federal Constitution, for example. In this work, the empirical material that constitutes the starting point of the analysis (two legislative processes that resulted in laws that deal with criminal drug policy: Law n.11.343/2006 and Law n.13.840/2019) allows us to densify the understanding of the processes of socio-racial selectivity that guide criminal drug policy in the country. To this end, the construction of the crime of drug trafficking is analyzed based on the notion of labor exploitation in capitalism, the category “organized crime” is problematized, and the notions of “users” and “traffickers” that are constructed in parliamentary discourse are analyzed.

Key words: Drug trafficking; Labor exploitation; Parliamentary speech.

INTRODUÇÃO

O controle e neutralização da população negra do país por meio da violência de Estado é uma grande permanência ao longo da história brasileira. Ana Flauzina (2019, p.64) aponta que é necessário perceber “a convivência do que se entende por democracia com as políticas de terror que ditam a existência social da população negra no país”, afirmando a existência de “uma flagrante compatibilização entre democracia e genocídio” (p.66). Se olharmos especificamente para a política de drogas, podemos notar como ela caminha de mãos dadas com o racismo desde o século XIX, quando aparecem as primeiras posturas municipais de criminalização da maconha. Nesse período o uso da maconha (ou “pito de pango”) era associado pela classe dominante a pessoas negras libertas e escravizadas (Saad, 2013), sendo exemplo emblemático de como a repressão a determinadas substâncias é muito mais um pretexto para o controle e a neutralização de determinados grupos sociais.

Entretanto, embora o controle de determinadas substâncias (e dos sujeitos que, supostamente, as utilizam) tenha sido uma constante ao longo de fins do século XIX e da primeira metade do século XX por meio do manejo de práticas higienistas, é somente a partir da década de 1960 que a política criminal de drogas no Brasil ganhou os contornos de um “modelo bélico” (Batista, 1998). A ditadura civil-militar brasileira associou o “racismo institucional congênito” à ideologia da segurança nacional (Pires, 2018, p. 1.058), permitindo a potencialização de antigas práticas autoritárias já dirigidas ao controle e segregação de sujeitos não brancos.

Se esses sujeitos criminalizados por tráfico de drogas são quase sempre “jovens-homens-negros” (Reis, 2005) e periféricos, é importante pensar quem opera os processos de criminalização, aqui me interessando, em especial, analisar e refletir não sobre os processos de criminalização secundária, mas sim de criminalização primária. De acordo com Zaffaroni *et al.* (2011, p.43), a criminalização primária “é o ato ou efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”, enquanto a criminalização secundária “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas”. A questão da criminalização secundária por tráfico de drogas nas últimas décadas tem sido tema de diversos trabalhos, que, em especial por meio de pesquisas empíricas, apontam o aumento no número de pessoas presas por esse delito e os gravíssimos impactos dessa política para a população negra e periférica do país¹. Aqui, entretanto, quero pensar sobre a criminalização primária e como esta também é construída para atuar de forma seletiva, sendo menos “abstrata” do que propõe o discurso penal clássico.

Considerando-se que o parlamento brasileiro é constituído essencialmente de “velhos”-homens-brancos², o conceito de “pacto da branquitude” trabalhado por Cida Bento (2022) pode ser importante chave de análise. Como nos lembra a autora (Bento, 2022, p.18), a pouca alteração da “hierarquia das relações de dominação” nas instituições públicas, privadas e da sociedade civil é um fenômeno que tem nome: “branquitude, e sua perpetuação no tempo se deve a um pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas, que visa manter seus privilégios”.

O parlamento me parece, nesse sentido, um dos espaços de perpetuação desse fenômeno, com a construção de leis que, por um lado, permitem a manutenção dos privilégios de parte da população³ e leis que, por outro lado, legitimam a perpetuação de condições de subalternidade para os grupos não brancos⁴. As leis criminais aparecem aqui como instrumentos por excelência desse processo social. O sistema penal é

¹ Apenas a título exemplificativo ver, entre outros: Valois, 2017; Boiteux *et al.*, 2009; Barreto, 2018.

² Em relação à 56ª Legislatura (2019-2023) da Câmara dos Deputados, por exemplo, temos que das 513 pessoas eleitas, apenas 77 (15%) são mulheres e 124 (24%) são autodeclarados negros (pretos e pardos), conforme Brasil (2021?).

³ Reformas tributárias e ambientais que privilegiam grandes empresas, por exemplo.

⁴ A reforma trabalhista, por exemplo, constituiu importante instrumento de expropriação secundária da classe trabalhadora brasileira. Virgínia Fontes (2010, p.54-55) propõe trabalhar com as categorias “expropriações primárias” (de terras, meio de produção) e secundárias, direcionadas aos trabalhadores (em geral, urbanizados), que já não dispõem dos meios de produção, sendo essa modalidade de expropriações o “desmantelamento de direitos sociais e trabalhistas que contou com forte apoio parlamentar”.

sociorracialmente seletivo não “apenas” no processo de criminalização secundária (quando seleciona sujeitos concretos), mas também na criminalização primária — tanto na definição de quais condutas serão consideradas típicas ou não, mas também na distribuição da quantidade de penas⁵, previsão de causas de aumento ou diminuição de pena, causas de extinção de punibilidade etc.

Em relação ao crime de “tráfico de drogas” temos, em um mesmo delito, 18 condutas diversas (e isso apenas no *caput*) que misturam atos preparatórios, executórios, tentativa e consumação. Essa excessiva abertura do tipo penal, que habilita legalmente o exercício diário de arbitrariedades policiais e judiciais, não parece fruto do acaso.

A partir dessas questões e tomando a política criminal de drogas como importante nó autoritário da democracia brasileira, foram analisados dois processos legislativos sobre a temática que se desenvolveram ao longo do período democrático brasileiro, buscando identificar que condutas estão efetivamente criminalizadas no tipo penal de “tráfico de drogas”, a partir de uma compreensão de que esta atividade, assim como outras, se estrutura em uma divisão do trabalho, e que, inserida no modo de produção capitalista, depende de exploração do trabalho para gerar mais-valor.

No capitalismo a divisão social do trabalho separa não apenas trabalho intelectual e manual, mas, a partir da propriedade privada, divide aqueles que detêm os meios de produção e os que detêm apenas a força de trabalho, sendo estes explorados por aqueles. Conforme explicam José Paulo Netto e Marcelo Braz (2008, 97), “o lucro é a força motriz do modo de produção capitalista”, lucro este que advém “de processos ocorrentes na esfera de produção”. A “especial” mercadoria força de trabalho (vendida pelos trabalhadores para aqueles que detêm os meios de produção) possui a peculiaridade de criar valor, o “mais-valor” apropriado pelos capitalistas (Marx, 2013).

Considerando que a produção e o comércio de drogas ilícitas estão inseridos no modo de produção capitalista, também esta atividade se organiza a partir da lógica de divisão e exploração do trabalho. Rosa Del Olmo (1998) chama a atenção que é apenas no modo de produção capitalista que as “drogas” são alçadas ao posto de mercadoria, deixando de ter apenas valor de uso e ganhando valor de troca, fazendo com que as

⁵ Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, o furto qualificado tem pena de 2 a 8 anos, mesma pena da redução à condição análoga à de escravo. Já “crime contra a ordem tributária” possui pena de 1 a 5 anos.

relações sociais que se estabelecem em torno dela sejam contraditórias como as demais relações de exploração do trabalho neste particular modo de produção.

O tipo penal de tráfico de drogas foi analisado aqui, assim, a partir dos discursos parlamentares, como um tipo voltado para criminalizar apenas determinadas condutas de quem participa dessa cadeia de produção, transporte e comércio, excluindo do seu escopo aqueles que exploram a força de trabalho no mercado da droga ilícita. A partir disso, problematizou-se também a noção de “crime organizado” e, no último tópico, analisa-se como se constroem as categorias “usuários” e “traficantes” no discurso parlamentar.

Os processos legislativos analisados foram o que originou a Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006), que se desenrolou entre 2002 e 2006⁶, e o que originou a Lei nº 13.840/2019 (Brasil, 2019a), que ocorreu entre 2010 e 2019⁷, e que operou importantes modificações na Lei de 2006. A escolha dessas normas se deu não apenas por representarem importantes

⁶ O processo legislativo que deu origem à Lei nº 11.343/2006 pode ser encontrado em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=66174> (acesso em 18 de maio de 2022); e <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/50227> (acesso em 10 de junho de 2022). A primeira versão do Projeto de Lei foi construída pela Comissão Mista de Segurança Pública e apresentada no Senado em 22 de maio de 2002 (Brasil, 2002a), sendo aprovada em 23 de maio de 2002 (Brasil, 2002b). Em seguida, o PL foi apresentado na Câmara dos Deputados em 21 de agosto de 2002, sendo encaminhado para parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que apresentou em 12 de fevereiro de 2004 um Projeto de Lei substitutivo. O material aqui analisado foi encontrado principalmente nas Atas da 26ª e 27ª Sessões Extraordinárias da 3ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 52ª Legislatura, em 11 de fevereiro de 2004 (Brasil, 2004a, 2004b) e Ata da 28ª Sessão, Extraordinária, Matutina, da 3ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 52ª Legislatura, em 12 de fevereiro de 2004 da Câmara dos Deputados (Brasil, 2004c). O material foi aprovado e em seguida encaminhado ao Senado Federal novamente e aprovado em 12 de julho de 2006, sendo em seguida encaminhado para sanção presidencial.

⁷ O processo legislativo que deu origem à Lei nº 13.840/2019 (Brasil, 2019a) pode ser encontrado em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483808> (acesso em 08 de setembro de 2022); e <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113035> (acesso em 22 de setembro de 2022). A primeira versão do PL n.7.663/2010, foi apresentado no plenário da Câmara dos Deputados em 09 de agosto de 2010 (Brasil, 2010, p. 36.495-36.507). Foi encaminhada para diversas Comissões para apreciação e em maio de 2012 foi criada Comissão Especial para análise do PL. No mesmo ano, a Comissão apresentou um Projeto de Lei substitutivo. O material aqui analisado foi encontrado nas Atas da 132ª-134ª Sessões da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária, Vespertina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura, em 22 de maio de 2013 (Brasil, 2013d; 2013e; 2013f). Ata da 138ª Sessão da Câmara dos Deputados, Não Deliberativa Solene, Vespertina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura, em 24 de maio de 2013 (Brasil, 2013b); Atas da 142ª-144ª Sessão da Câmara dos Deputados (Brasil, 2013g; 2013c; 2013a), Deliberativa Extraordinária, Matutina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura, em 28 de maio de 2013. Em seguida o material foi encaminhado para o Senado Federal, onde após um longo processo de tramitação — que durou seis anos e envolveu diversas tentativas de modificação do material original (com apresentação de substitutivos e emendas) — acabou sendo aprovado na versão original da Câmara dos Deputados em maio de 2019, sendo em seguida encaminhado para sanção presidencial.

mudanças na política criminal de drogas, mas também por elas terem sido construídas em momentos-chave da história recente do país. A primeira ao longo do primeiro governo Lula, e a segunda iniciada no primeiro governo Dilma, tendo-se desenrolado ao longo de um golpe parlamentar (impeachment) e finalmente sendo aprovada no contexto do governo de extrema direita de Jair Bolsonaro.

1. QUE CONDUTAS SE CRIMINALIZA? PROBLEMATIZANDO A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS A PARTIR DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO CAPITALISMO

Neste tópico, proponho refletir criticamente sobre o tipo penal de tráfico de drogas a partir das noções de exploração e divisão do trabalho, conforme discutido na introdução: quem efetivamente pode ser enquadrado como “traficante de drogas” a partir das condutas presentes no art. 33 da Lei 11.340/2006?

Um dos elementos percebidos na análise do Projeto de Lei (PL) de 2002 foi um enorme consenso, entre os parlamentares que falaram na tribuna, em relação à necessidade de se criminalizar mais “duramente o tráfico” bem como a necessidade de se reprimir com mais rigor as supostas “organizações criminosas” de traficantes de drogas. Nessa quadra histórica não foi possível perceber, ao menos nos documentos trabalhados, a existência de vozes dissonantes em relação à criminalização do tráfico em si. O “uso de drogas”, por outro lado, foi um tema que gerou intensa divergência política: enquanto a maioria deu-se por satisfeita com a retirada da pena de prisão para o usuário, foram encontradas tanto vozes que defendiam a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, quanto aqueles insatisfeitos com a “pouca” repressão que a ausência de pena de prisão representava. Venceu a manutenção da criminalização do uso de drogas, com a previsão apenas de penas alternativas à prisão.

O PL de 2010 (que deu origem à Lei 13.840/2019), assim como o de 2002 (que deu origem à Lei 11.340/2006), focou bastante a dualidade usuário-traficante, tratamento-repressão. Entretanto, diferentemente da Lei nº 11.343/2006 — que, com todos os seus limites, diminuiu o rigor penal sobre o usuário (tendo retirado a pena de prisão) —, o PL de 2010 buscou ampliar os instrumentos de controle tanto do traficante quanto do usuário, ampliando a quantidade de pena para uns e prevendo internação involuntária para outros⁸.

⁸ A internação involuntária ficou no texto final aprovado da lei, enquanto o aumento de pena (inicialmente um aumento de pena para o “traficante” em geral e, posteriormente, um tipo qualificado

A pressuposição de mais repressão como caminho adequado para “resolução” da questão da “violência” e da “criminalidade” foi, assim, algo comum aos dois processos legislativos, embora no segundo processo legislativo tenham aparecido vozes dissonantes mais contundentes criticando a seletividade do sistema penal, conforme se verá. É notável ainda que nenhum dos dois processos legislativos implicou mudanças substanciais na estrutura das condutas tipificadas como porte para uso pessoal e tráfico de drogas⁹.

Iniciado no Senado na Comissão Mista de Segurança Pública, o projeto que daria origem à Lei nº 11.343/2006 acabou sendo substituído por outro apresentado pelo deputado federal Paulo Pimenta, do Partido dos Trabalhadores (PT) do Rio Grande do Sul. Fruto de ampla articulação que envolveu diversas forças do espectro político, a lei mantém a estrutura do tipo penal de tráfico de drogas da Lei 6.368/1976 (com a criminalização das mesmas 18 condutas), mas aumenta a pena mínima de cinco para 15 anos, uma proposta de Antonio Carlos Biscaia, do PT-RJ, acolhida por Pimenta. A fala a seguir de Biscaia é emblemática e representativa das próprias contradições do partido acerca da questão criminal:

(...). Quanto à repressão, o avanço também é muito grande. Há aprimoramento das penas, e o tráfico de drogas será punido com todo o rigor — a pena para o traficante passa a ser de cinco a 15 anos de reclusão. Existe uma alteração relacionada a quem não se dedica habitualmente à prática do tráfico, quando o juiz, na apreciação do caso concreto, poderá aplicar uma redução da pena. Isso é importante num país em que o desemprego preocupa a todos. Portanto, aquele que eventualmente, até por questão de necessidade, se envolver numa ação de traficante, poderá ter redução de pena caso não pertença a associação criminosa. Outro aspecto dos mais importantes é a figura típica do art. 35, de criminalização mais rigorosa. Ele prevê pena de 8 a 20 anos para o banqueiro do narcotráfico, o que financia o custeio e a prática de quaisquer dos crimes relacionados ao tráfico de drogas. Esse está fora das comunidades carentes e não é alvo da repressão de forma alguma. (...) (Brasil, 2004b, p.5.445).

para o “traficante líder de organização criminosa”) acabou vetado pelo presidente Jair Bolsonaro, por razões ainda a serem esclarecidas.

⁹ O art. 33 da Lei nº 11.343/2006 — que criminaliza o “tráfico de drogas” — possui 18 condutas típicas em seu *caput* (condutas como “trazer consigo”, “guardar”, “ter em depósito” etc.). No art.28 — que criminaliza o porte de drogas para uso pessoal — as cinco condutas criminalizadas são idênticas a condutas criminalizadas no 33. A diferença entre tráfico e porte para uso pessoal, de acordo com a própria Lei, em seu art.28, §2º, deve ser feita da seguinte forma: “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao **local** e às condições em que se desenvolveu a ação, às **circunstâncias sociais e pessoais**, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (grifos aditados).

A suposta distinção entre os “pequenos traficantes” e os “banqueiros do tráfico”, entretanto, parece não encontrar respaldo na realidade da atuação policial. Aqueles de alguma forma envolvidos com o varejo de drogas e que não residem nas “comunidades carentes” seguem não sendo alvo da repressão policial, seja pelo art. 33 ou 36, inclusive pouco se ouvindo falar em condenações pelo art. 36¹⁰ da Lei de Drogas. A maior parte dos processos criminais no Brasil são iniciados em prisões em flagrante por “atitude suspeita” tendo como sujeitos jovens-homens-negros, residentes das periferias, cuja característica comum reside mais em um “ser suspeito” que um fazer suspeito e que se encontram, quase sempre, nas “franjas” do tráfico (Batista, 2003; Matos; Barreto, 2020). Poucos processos criminais originam-se de efetivas operações de investigação da polícia, o que torna ainda mais improvável que alguém seja enquadrado nas condutas de “financiar ou custear” o tráfico de drogas (Matos; Barreto, 2020).

Por outro lado, a causa de diminuição de pena no §4º do art.33, supostamente aplicável ao “pequeno traficante” — ou, nas palavras do parlamentar, “aquele que eventualmente, até por questão de necessidade, se envolver numa ação de traficante”, questão “importante num país em que o desemprego preocupa a todos” — não contribuiu de forma decisiva com a diminuição do encarceramento no Brasil. As “causas de diminuição de pena” só são consideradas no momento de aplicação da pena, o que significa que esse instituto não obsta o encarceramento cautelar responsável por grande parte da população carcerária brasileira (Barreto, 2018).

Em um país onde o “desemprego preocupa a todos” e grande parte da população precisa encontrar estratégias de sobrevivência como comerciantes ambulantes, catadores de materiais recicláveis, entregadores de aplicativos ou outros trabalhos igualmente precários, a criminalização do tráfico de drogas nos moldes previstos na Lei de Drogas soa como mais uma forma de disciplinamento social. Afinal é o trabalho precário na cadeia produtiva do tráfico de drogas o trabalho efetivamente criminalizado na Lei¹¹.

¹⁰ O art. 36 da Lei nº 11.343/2006 preceitua: “Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos (...)”.

¹¹ O art. 33 da Lei 11.340/2006 preceitua que o crime de tráfico de drogas engloba as condutas de: “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos (...)”. Ou seja, quem, efetivamente, “mete a mão” na droga.

Embora o discurso midiático e judicial procure reforçar a ideia de que as pessoas presas por tráfico de drogas que lotam as prisões brasileiras são “traficantes perigosos” e envolvidos em “grandes organizações criminosas”, as pesquisas traçando o perfil dessas pessoas mostra uma realidade bem diversa. Luciana Boiteux (2014, p.84) afirma que o sistema penitenciário brasileiro é composto por “pequenos traficantes não violentos, primários, presos em flagrante sozinhos e desarmados”.

Em pesquisa realizada por Boiteux *et al.* (2009, p.60) em tribunais no Rio de Janeiro e Brasília, temos que em apenas 4,9% dos casos havia concurso material na denúncia com o delito de “posse de arma”. Também é significativa a baixíssima quantidade de drogas apreendidas nos processos: 68,7% e 49,9% com até 100g de maconha nas Varas Criminais comuns de Brasília e Rio de Janeiro, respectivamente; 47,4% e 74,2% com até 100g de cocaína nas Varas Criminais comuns de Brasília e Rio de Janeiro respectivamente (Boiteux *et al.*, 2009, p.56-58).

Apesar do retrato apresentado pelos dados, a necessidade de um maior rigor no tratamento conferido ao “traficante” (e do perigo supostamente representado por este) é uma constante nos discursos parlamentares durante os processos legislativos analisados. A fala a seguir, proferida por João Campos, do Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB) de Goiás, sintetiza essa questão:

(...) O traficante é tratado com todo rigor, com muita dureza, firmeza, pois o crime é inafiançável, insusceptível de graça, de indulto, enfim. Essa é a expectativa da sociedade brasileira. Temos de enfrentar com muita firmeza o traficante, o bandido, o delinqüente, e, de alguma forma, sem descriminalizar, oferecer tratamento diferenciado ao consumidor, ao usuário, ao dependente. Isso está na lei de forma muito clara, objetiva e com bastante segurança jurídica. (...) (grifos aditados) (Brasil, 2004c, p. 5.844).

Se a distinção entre “pequenos traficantes” e “banqueiros do tráfico” não representou qualquer mudança significativa na realidade prisional brasileira (tendo havido, por outro lado, uma explosão de encarceramento por tráfico de drogas após a promulgação da Lei nº 11.343/2006), a distinção “traficantes-usuários”, mal estabelecida pela lei do ponto de vista dogmático, parece ter aberto as portas por completo para a arbitrariedade na fase da criminalização secundária. A lei de 2006 se insere na “dualidade perversa” percebida por Nilo Batista (2002, p.6-7) como uma característica do sistema penal no capitalismo tardio: “para os consumidores, mil expedientes para evitar a institucionalização; para os consumidores frustrados, encarceramento neutralizante duradouro”. Assim, de um lado há

uma relevante diminuição da sanção penal para o usuário (que não pode mais sofrer uma pena de prisão), e, de outro lado, um aumento no rigor penal conferido ao traficante, com o aumento da pena mínima de três para cinco anos.

Mas ao invés de diminuir o encarceramento dos usuários de drogas ilícitas, o que parece ter acontecido após a promulgação da lei é que a ausência de previsão legal de prisão para o usuário fez com que casos que anteriormente teriam sido classificados como “uso” passaram a ser classificados como “tráfico” (Cifali, 2016), aprofundando as distinções sobre quem pode ser usuário de drogas no Brasil. Em uma das falas analisadas no material empírico, encontramos que o projeto (prevendo penas diversas para usuários e traficantes) ajudaria, nas palavras do deputado Dimas Ramalho (do então chamado Partido Popular Socialista - PPS de São Paulo) a “acabar com a hipocrisia que às vezes se comete neste País, onde mães, esposas, companheiras, jovens estudantes, trabalhadores etc. são colocados atrás das grades” (Brasil, 2004b, p.5.447). Curiosamente será justamente entre os grupos de mulheres (negras) e jovens (homens-negros) que se verificará o maior crescimento no número de pessoas presas pela suposta prática de tráfico de drogas após a aprovação desta Lei.

Esses sujeitos, mulheres e jovens negras/os, ocupam, de forma geral, as posições mais precarizadas dos postos de trabalho nas dinâmicas da cadeia produtiva da droga, pois, conforme aponta Juliana Borges (2018, p.49), “se pensarmos o tráfico como uma indústria, a estrutura espelha a do mercado formal de trabalho”.

Rosa Del Olmo (1998), por sua vez, aponta como, em razão da geopolítica mundial, a plantação de coca e maconha acaba sendo uma estratégia de sobrevivência para trabalhadores agrícolas latino-americanos empobrecidos e sem outras alternativas de emprego (Del Olmo, 1998, p.59). Erika Moreira (2005, p.08) afirma que, no Brasil — na região conhecida como polígono da maconha —, trabalhadores rurais têm sido presos como traficantes de drogas, mesmo quando este trabalho é realizado de forma absolutamente precária, “sem regulamentação, carteira assinada, ou qualquer direito”. A precariedade que caracteriza as relações de exploração de trabalho no campo no Brasil são ainda mais aprofundadas em razão da ilicitude da atividade.

Aqueles que estão nas “franjas” do tráfico, atuando nas posições mais subalternas — jovens-homens-negros, bem como mulheres negras¹² — são os alvos privilegiados do

¹² O aumento no número de mulheres negras encarceradas pelo delito de tráfico de drogas desde a aprovação da lei de 2006 tem, reiteradamente, chamado a atenção de diversas/os pesquisadoras/es,

sistema penal, ficando ainda mais vulneráveis aos processos de criminalização, reforçando-se as desigualdades materiais existentes na sociedade brasileira. O tráfico de drogas, assim como outras atividades produtivas (lícitas ou não) no capitalismo, se organiza a partir da exploração do trabalho. Aqueles que efetivamente vivem da exploração de trabalho alheio não estão nas favelas (locais das violentas incursões policiais) — ou nas plantações de maconha — e dificilmente serão enquadrados no tipo de tráfico de drogas, já que é improvável que sejam pegos “produzindo”, “vendendo”, “tendo em depósito” ou “guardando” diretamente “drogas em desacordo com determinação legal”, conforme dispõe o tipo penal.

No segundo processo legislativo analisado, é notável que parte dos parlamentares petistas assumiu a crítica feita por grupos de movimentos sociais organizados e frações mais críticas do meio acadêmico em relação à criminalização das drogas. Em uma fala em plenário, Paulo Teixeira (PT-SP), criticando o aumento da pena mínima do tráfico de drogas (naquele momento propunha-se que ela aumentasse de cinco para 8 anos, o que acabou não passando), disse:

Eu quero dialogar com todos os deputados e todas as deputadas, porque, em 2006, o legislador aumentou a pena por tráfico, e não definiu quem é traficante e quem é usuário. (...) Há um estudo em São Paulo, no Rio e em Brasília, feito pelas universidades, que diz que dois terços de quem é preso como traficante é primário, agiu sem armas, agiu sem relação com outras pessoas. Por quê? Porque é o dinheiro que gira o tráfico, e os com dinheiro não põem a mão na droga. Quem põe a mão na droga são as pessoas que a usam ou as que são contratadas. A definição aqui vai levar a gente a prender usuário, a aumentar a pena dele de cinco para oito anos, e a aumentar as prisões no Brasil. (...) É o guarda que fala: “Você é traficante”. No Brasil, ele fala isso ao pobre, ao negro, ao da periferia, deputada Benedita. E fala que é usuário, quando se trata de branco de classe média. Espero que todos reflitam aqui sobre o que nós estamos prestes a fazer, porque nós vamos ampliar a tragédia brasileira com esse texto de lei. Por isso, se nós quisermos melhorar essa lei, deveríamos tirar essa parte penal, construir uma legislação que diferencie usuário de traficante e que pegue o criminoso econômico, o capitalista. O capitalista não é pego no nosso País porque ele não põe a mão na droga; ele financia outros para colocarem a mão na droga. Então nós temos que ter uma lei que o pegue. E com isso que nós estamos construindo aqui nós vamos pegar moleques, jovens usuários, filhos de pastores, filhos de padres, filhos do povo brasileiro, e vamos destinar-lhes a tragédia de uma

apresentando taxas de crescimento maiores que as dos homens. Esse tem sido um padrão observado em diversos países, a ponto de Stephanie Bush-Baskette (1998) afirmar que a “guerra às drogas” é uma “guerra contra as mulheres negras”.

prisão de oito anos, sem progressão de pena. (...) Mulheres, deputada Jô Moraes, foram presas porque a polícia, quando entrou em suas casas, encontrou maconha, que devia ser do filho. E essa mulher é presa como traficante. Esta é a realidade da sociedade brasileira! (Brasil, 2013a, p.20.903-20.904).

A fala do deputado expõe o quanto ele esteve acessível a conhecer o discurso crítico que se construiu sobre a questão ao longo dos anos. O parlamentar, inclusive, chega a ressaltar que o tipo penal não é direcionado para quem financia a atividade, “porque ele não põe a mão na droga”, embora no material analisado não tenha apresentado propostas de mudanças mais significativas na estrutura do art. 33. José Genoíno (PT-SP), Erika Kokay (PT-DF) e Amaury Teixeira (PT-BA) também teceram críticas relevantes à lei. Isso parece mostrar que, ainda que este não tenha sido um posicionamento unânime no PT, durante o segundo processo legislativo analisado havia mais divergências internas no partido sobre o tema do que no processo legislativo anterior, liderado, entre outros partidos, pelo PT.

Entretanto, apesar das divergências — em especial levantadas por parlamentares do PT e do Partido Socialismo e Liberdade (Psol) —, prevaleceu a posição de ampliação dos espaços de punitividade na lei e do direcionamento da criminalização voltada para os sujeitos mais precarizados.

1.2 O “combate” ao “crime organizado”: problematizando a categoria

O combate ao “crime organizado” é tema que aparece como grande preocupação da sociedade brasileira desde pelo menos a década de 1990. A Lei nº 11.343/2006, fundada no discurso da necessidade de “modernizar a lei de drogas”, tem como um de seus eixos o “combate” ao crime organizado. O discurso que orientou a justificativa oficial da lei afirmava que a lei anterior (“defasada”) não conseguiria dar conta das “novas formas de criminalidade” e veio na esteira de todo o acúmulo de pânico moral construído ao longo da década de 1990 sobre a questão. Dizia-se necessário chegar ao “grande traficante”, ao “banqueiro” do tráfico e enfrentar as assim chamadas “organizações criminosas”.

A ideia de que o comércio de drogas se estruturaria em “organizações criminosas” é afirmação constante e pouco discutida. Afinal, se, como mostram diversas pesquisas, a maior parte das pessoas criminalizadas pelo delito de tráfico de drogas é presa sozinha, com pequena quantidade da substância, desarmada e em situação que parece demonstrar intensa precarização, como se sustenta o discurso da “organização criminosa”? Sobre isso,

encontramos algumas falas que mostram como a questão do “combate” às organizações criminosas é também um ponto de união entre esquerda e direita, como indicam, respectivamente, os fragmentos de discurso dos deputados Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ) e Moroni Torgan, do então chamado Partido da Frente Liberal (PFL) do Ceará:

Quanto ao tráfico, a posição é rigorosa e firme. As penas foram aumentadas, assim como será criminalizado o banqueiro do narcotráfico. Trata-se de medida inédita e muito forte. (...) O PT vota favorável ao projeto. (Brasil, 2004c, p.5.858).

(...) não é uma legislação perfeita, mas, sem dúvida, é o melhor instrumento que podemos ter para o combate ao crime organizado, cujos integrantes vão chorar quando essa lei for sancionada e entrar em prática. (Brasil, 2004c, p. 5.859)

Zaffaroni (1996, p.57) tece algumas reflexões bastante relevantes sobre a categoria “crime organizado”, afirmando tratar-se de uma “categoria frustrada”, bastante aberta e difusa, servindo assim à “arbitrariedade seletiva”. No caso específico do “tráfico de drogas”, o tipo penal de “associação para o tráfico”¹³ é mais um instrumento de expansão do arbítrio seletivo para controle e neutralização da população negra periférica, inclusive manejado para criminalização de festas e outras práticas culturais, como os bailes funks¹⁴. No Brasil a política de “guerra às drogas”, visando desmantelar o crime organizado (ao menos do ponto de vista do discurso declarado), tem sido usada para justificar toda sorte de arbítrios policiais e judiciais em regiões periféricas, com pouca aplicação em bairros nobres dos grandes centros urbanos.

No segundo processo legislativo analisado, o tema das “organizações criminosas” não apareceu nas primeiras versões do Projeto de Lei. Mesmo no substitutivo apresentado pelo deputado Givaldo Carimbão, do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Alagoas, o que temos é o aumento da pena mínima do art. 33, *caput*, de cinco para oito anos. Posteriormente, essa alteração caiu e foi substituída pela inclusão de uma qualificadora em caso de “traficante líder de organização criminosa”, cuja pena ficaria entre oito e 15 anos. O segundo processo legislativo, especialmente focado no “combate” ao uso de drogas,

¹³ A Lei nº 11.343/2006 tem um crime específico para a “organização criminosa” que se organiza em torno do “tráfico de drogas”: o crime de “associação para o tráfico”, com pena de três a dez anos de prisão.

¹⁴ A condenação do conhecido funkeiro carioca Renan da Penha por associação para o tráfico é um caso emblemático dessa questão. O artista foi condenado em segunda instância porque, supostamente, seus bailes teriam relação com o tráfico, em um processo que denota um explícito processo de criminalização de práticas culturais populares, especificamente o funk (Romão, 2022).

justifica o aumento de pena dos traficantes porque isso, supostamente, ajudaria a “tirar” as drogas de circulação, mostrando como as políticas proibicionistas e de abstinência caminham lado a lado. Dentro da lógica circular do eficientismo penal, apenas o aumento do rigor penal pode dar conta das promessas nunca cumpridas pelo sistema penal (Andrade, 2006).

Embora tenha sido eventualmente aprovada na Câmara e no Senado (tendo sido posteriormente vetada pelo presidente Jair Bolsonaro, conforme afirmado anteriormente), a questão do aumento de pena para o “traficante chefe de organização criminosa” não passou na Câmara sem intensa oposição de parte dos parlamentares da esquerda. Alguns parlamentares do Partido dos Trabalhadores, à época da discussão na Câmara, posicionaram-se contra a proposta, a exemplo de Paulo Teixeira (PT-SP), que afirmou:

(...) Os juízes aplicam esses tipos penais de maneira muito abrangente. Nós estamos dando aos juízes esse poder. E vou dar um exemplo aqui. Quatro jovens que, porventura, compreem maconha regularmente; e um deles coordena a compra. Este, pela legislação brasileira, pode ser enquadrado nesse artigo que foi mencionado aqui. (...) Quem chefia vai continuar chefiando, tal como em 2006, quando nós fizemos a mesma coisa. Na minha opinião, nós não resolvemos essa grande contradição no Brasil. (Brasil, 2013a, p. 20.911).

A crítica à seletividade do sistema penal e à extrema arbitrariedade da lei de drogas apareceu com mais consistência entre parte dos parlamentares do campo progressista neste segundo processo legislativo. Mas esse argumento foi intensamente rebatido por parlamentares de perspectiva mais conservadora sobre a questão, como Fabio Trad, do então chamado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do Mato Grosso do Sul, que afirmou:

(...) O que está em jogo aqui é saber qual é, na visão do legislador ordinário brasileiro, a pena adequada para aquele que comanda, de forma ordenada e estruturada, uma organização criminosa direcionada ao tráfico de drogas. Se entenderem que a pena deve ser de cinco anos, vão com o destaque. Alguns entendem que a pena deve ser aumentada para oito anos para aquele, e não para o usuário que circunstancial e contingencialmente faz uso da droga, não para aquele que, com mais três ou quatro anos, por motivos lúdicos, faz uso de substâncias entorpecentes. Não. O que está em jogo aqui é o aumento da pena para quem, repito, comanda estruturada e ordenada organização criminosa direcionada ao tráfico de entorpecentes (...) (Brasil, 2013a, p. 20.907).

A diferenciação entre usuários e traficantes, pequenos e grandes traficantes é explicada como algo que se resume a uma diferenciação nas penas, e não a uma efetiva diferenciação típica, insuficientemente construída na lei. Se é preciso acabar com a questão das drogas, aumente-se a pena dos “grandes traficantes”, os “líderes das organizações criminosas”, sem que haja uma preocupação em construir uma definição mais precisa sobre o que constituiria tais figuras.

A ideia de que a lei separa “usuários” de “traficantes” e de “traficantes líderes de organização criminosa”, simplesmente porque há diferentes tipos penais para cada categoria, acaba funcionando como mera resposta retórica. Os parlamentares do campo progressista não negam que existem dois tipos penais com penas diversas, mas questionam a pouca distinção normativa que há entre eles, abrindo espaço para ampla discricionariedade policial e judicial.

O artigo foi levado a votação em plenário e acabou sendo aprovado na Câmara dos Deputados, conforme já afirmado. Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN), na condição de presidente da mesa, concluiu que “ESTÁ ‘MANTIDÍSSIMO’ O ARTIGO! (*Muito bem! Palmas.*)”, no que foi seguido pelo deputado Pastor Eurico (PSB-PE), que gritou: “Viva o povo brasileiro!” (Brasil, 2013a, p. 20.911).

Quem é esse “povo” na fala do parlamentar? Bruna Portella de Novaes e Marcelo Coelho (2021), analisando a construção das noções de “povo” e “nação”, a partir dos discursos eleitorais de 2018, apontam como estes se constroem a partir da oposição à noção de um “inimigo”. “Povo” abarcaria o “bom cidadão, obediente e sadio”, enquanto o “inimigo” seria o “criminoso”, categoria representada pela população negra, que, desde o escravo rebelde, pode subverter a ordem e instaurar o caos (Novaes; Coelho, 2021, p.38).

Ana Flauzina (2019, p.65) diz: “Se o racismo experimentado no processo escravista inscreve a violação de corpos como prática sistemática, a desumanização é seu legado mais caro”; E prossegue afirmando que “(...) as dinâmicas do terror racial conseguiram expropriar o sentido de humanidade de forma tão brutal dos corpos negros que o sofrimento imposto a esse segmento populacional não é socialmente inteligível”, sendo este o “trunfo das práticas genocidas que permitem que se acumulem os massacres sem a implicação das consciências”. “Viva o povo brasileiro!”, e esse “viva” só é possível para comemorar uma política que fundamenta uma “política criminal com derramamento de sangue” (Batista, 1998) porque há uma limitação em quem se considera integrante desse “povo”.

2. QUEM SE CRIMINALIZA? A DISTINÇÃO ENTRE “USUÁRIOS” E “TRAFICANTES” A PARTIR DA PREOCUPAÇÃO COM OS “JOVENS” NO DISCURSO PARLAMENTAR

Quem se criminaliza? A pergunta que orienta este tópico busca tentar entender como as noções sobre “usuários” e “traficantes” são construídas no discurso parlamentar. Nota-se que o art. 28 e o art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que criminalizam respectivamente as condutas de “porte para uso pessoal” e “tráfico de drogas”, possuem pouquíssimas diferenças: as cinco condutas criminalizadas pelo primeiro aparecem repetidas em meio às 18 condutas criminalizadas pelo *caput* do segundo. Dado que já está razoavelmente consolidado no campo acadêmico crítico que a distinção entre usuários e traficantes se dá muito mais por um “ser suspeito” do que por um “fazer suspeito” (Batista, 2003; Duarte *et al.*, 2014; Matos; Barreto, 2020), interessa-me pensar como a questão surge entre aqueles que constroem a lei, na esfera da criminalização primária.

A Lei nº 11.343/2006 orienta que a distinção entre usuários e traficantes deverá se ater “à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (art.28, §2º, Lei nº11.343/2006). A própria lei expressa que “circunstâncias sociais e pessoais” deverão nortear a definição no processo de criminalização secundária, definição dada em primeiro lugar pela polícia — que não só selecionará os sujeitos abordados, mas fará a primeira “triagem” entre quem será considerado traficante e quem será considerado usuário — e, posteriormente, pelos juízes que julgam essa amostra previamente selecionada.

Conforme se discutiu no primeiro tópico, a Lei nº 11.343/2006 (fruto do primeiro processo legislativo analisado) não construiu efetivas distinções típicas entre usuários e traficantes, devendo tal distinção ser feita pelos agentes do sistema penal no processo de criminalização secundária a partir de orientadores como “circunstâncias sociais e pessoais”. No segundo processo legislativo analisado, foi possível perceber que as consequências da Lei de 2006 e uma reflexão crítica sobre ela começaram a ecoar na fala de alguns parlamentares, inclusive com críticas à ausência de uma distinção efetiva entre uso e tráfico na lei.

Paulo Teixeira (PT-SP) foi um dos parlamentares que apareceu em diversos momentos construindo um discurso crítico. Conjuntamente com Valmir Assunção (PT-BA), propôs uma emenda incluindo parágrafo ao art. 28 (referente ao uso), que dizia:

“Salvo prova em contrário, presume-se as condições de usuário quando a quantidade de droga apreendida corresponder ao consumo médio individual durante período de cinco dias” (Brasil, 2013b, p. 20.241).

Ainda que haja certa controvérsia na literatura crítica sobre se a definição de quantidades é o melhor critério para diferenciação de usuários e traficantes, a iniciativa do parlamentar merece destaque, inclusive porque a existência de uma presunção relativa ao uso poderia ajudar a limitar o arbítrio policial-judicial. Essa emenda não foi aprovada pela Câmara dos Deputados, mas no Senado encontramos proposta similar (embora com a importante distinção de não possuir a frase “salvo prova em contrário”) em emenda de Humberto Costa (PT-PE), com a seguinte redação: “§2º Presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme limites definidos pelo Poder Executivo da União” (Brasil, 2019b)¹⁵.

As consequências advindas após a promulgação da Lei nº 11.343/2006, que ampliou as diferenças de apenamento entre traficantes e usuários, demonstram a insuficiência da distinção nas penas se não há uma efetiva diferenciação das condutas criminalizadas. Os argumentos que criticaram a ausência de uma distinção entre tráfico e uso, entretanto, foram continuamente rebatidos por argumentos que diziam haver a diferenciação focando apenas na diferença de apenamento. Givaldo Carimbão (PSB-AL), por exemplo, de maneira enfática afirmou:

Acabem com essa mania de dizer que o usuário de droga vai ser preso. Não vai! O juiz pode chamar a atenção do usuário, pode mandá-lo para um programa ou pode mandá-lo fazer um trabalho em prol da comunidade. Isso não é cadeia! Agora estão dizendo que querem colocar isso no projeto. Sr. presidente, companheiros e companheiras, sociedade brasileira, dizer aqui que não se separou o usuário do traficante, desculpem-me, é faltar com a verdade. (Brasil, 2013c, p.20.863)

A seguinte fala, do Coronel Alves, do Partido Liberal (PL) do Amapá, é também emblemática:

¹⁵ Propostas de se estabelecer uma presunção de uso foram encontradas em alguns momentos no Senado Federal no curso do segundo processo legislativo, tendo sido, inclusive, apresentada uma proposta substitutiva em 2014, tendo como relator Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), apoiado pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA). Aqui o PSB assume uma postura mais crítica em relação a Projeto de Lei que teve como relator um membro do seu próprio partido (Carimbão), mas que, nesse momento, já havia migrado para um partido mais à direita no espectro político (Pros).

(...) o projeto tem cunho social, porque afasta a possibilidade de o cidadão que por algum motivo consome drogas ser tratado como bandido. O que interessa a nós, que defendemos a segurança pública nesta Casa, é a oportunidade de atingir o grande traficante, porque aquele que está na porta da escola, na verdade, é apenas a ponta da questão. Queremos chegar ao que está submerso. (Brasil, 2004c, p. 5.861).

No mesmo sentido, Anthony Garotinho (PR-RJ) sustentou: “eu não sei de onde as pessoas que estão dizendo que esse projeto confunde usuário com traficante estão tirando essa expressão. Isso não existe ou então não leram o projeto” (Brasil, 2013c, p.20.865). Já Fernando Francischini, do então chamado Partido Ecológico Nacional (PEN) do Paraná, afirmou: “Sr. Presidente, novamente o PT confunde usuário com traficante e confunde o traficante comum, do dia a dia, aquele a que o Deputado Paulo Teixeira se referiu, o primário, com traficante de organização criminosa”. (Brasil, 2013a, p. 20.910).

Curiosamente, a crítica que aponta uma confusão dogmática entre usuários e traficantes na lei e indica as consequências concretas disso no incremento no número de pessoas encarceradas por tráfico de drogas é transformada na culpada em “confundir usuário com traficante”.

Uma suposta preocupação com a “juventude” é questão que atravessou os discursos dos parlamentares ao longo dos dois processos legislativos estudados e foi um argumento bastante utilizado para, supostamente, sustentar a diferenciação entre “traficantes” e “usuários”. É curioso notar essa preocupação, quando sabemos que as principais vítimas da guerra às drogas são os jovens. Assim, quem é essa juventude que preocupa os parlamentares? Questões de raça e classe nem sempre apareceram de forma explícita, mas na fala a seguir o tema é colocado de forma bastante direta:

(...) Sr. presidente, sr^{as} e srs. senadores, os traficantes, buscando a curiosidade e a inconsequência juvenis, estão presentes nas saídas das escolas públicas ou particulares, especialmente nos grandes centros urbanos. Daí, as frequentes e estarrecedoras notícias sobre jovens rebeldes da classe média envolvidos no submundo do crime, das drogas e da delinquência, sem explicação plausível para essa atitude. Estatísticas sobre criminalidade juvenil mostram que o adolescente da classe média, com bom padrão socioeconômico e boa estrutura familiar, incorre seguidamente em delito, seja para demonstrar poder, seja para externar sentimentos de revolta contra a família. (...) A criminalidade entre os jovens de classe média cresceu 80% nos últimos três anos. (...) Sr. presidente, sr^{as} e srs. senadores, estamos dando a nossa contribuição para que o País possa, definitivamente, despertar para a necessidade de medidas concretas que impeçam a ousadia de traficantes

estrategicamente situados nas escolas, para aliciar os nossos adolescentes ao vício, que pode constituir-se uma estrada sem fim. É preciso combater, de maneira séria e decisiva, a disseminação das drogas em nosso País, sob pena de elas destruírem os nossos filhos na plenitude de suas vidas. (Brasil, 2002c, p.440-443).

Temos de um lado os “traficantes”/”criminosos” e de outro “jovens rebeldes da classe média”, “adolescente da classe média, com bom padrão socioeconômico e boa estrutura familiar”. Esses traficantes “ousados” aliciam “os nossos adolescentes ao vício”, sendo “destruídos na plenitude da vida”. Se as pessoas que respondem a processos por tráfico de drogas são em sua maioria jovens (com menos de 29 anos), o que permite cindir “traficantes” de “jovens”? O próprio senador responde: as “boas famílias”, a “classe média”, os “*nossos* filhos”. Aqui podemos retomar a ideia do parlamento como espaço de construção/reforço dos privilégios da branquitude. A lei nº 11.343/2006, ao aumentar a pena do tráfico de drogas e retirar a pena de prisão para o usuário, acabou por aprofundar as distâncias entre os “consumidores” e os “consumidores falhos” (Batista, 2002), entre brancos de classes médias e altas e negros (em especial de classes populares).

No requerimento de urgência apresentado por Moroni Torgan, do então chamado Partido da Frente Liberal (PFL) do Ceará e outros deputados para acelerar o processo de votação do projeto de lei que daria origem à Lei nº 11.343/2006, temos:

Esta iniciativa é plenamente justificável em razão do recrudescimento do terrível flagelo das drogas que teima em permanecer entre nós, ceifando vidas preciosas. Sobretudo entre a juventude. (...) Dados estatísticos demonstram que a droga é hoje uma ameaça onipresente. Um quarto dos estudantes brasileiros com idade entre 10 e 18 anos já fez uso de alguma droga ilegal. (...) (Brasil, 2003, p.20.954-20.955).

Os “jovens” apareceram como uma “preocupação” tanto no discurso daqueles que reivindicavam maior punição para os traficantes (justamente para “proteger os jovens”)¹⁶, quanto aqueles que reivindicavam, além da maior punição do traficante, a necessidade de pena de prisão para o usuário, com argumentos como:

Este projeto descrimina os usuários de drogas, de maconha. Essa imposição da lei é um dos poucos argumentos que restam aos pais de família (...) de mostrarem ao adolescente que se trata de crime, cuja

¹⁶ É o caso da fala de Dimas Ramalho, do então chamado Partido Popular Socialista (PPS) de São Paulo, que afirmou: “(...) Na minha vida profissional, como membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, muitas vezes me vi extremamente incomodado por precisar denunciar um jovem usuário, um estudante, e ter de mandá-lo à prisão, quando na realidade o jovem é muito mais uma vítima do que um praticante de ato criminoso que mereça prisão (...)” (Brasil, 2004b, p. 5.447).

consequência é ir para a cadeia. Estamos retirando isso do texto. (Brasil, 2004c, p. 5.841).

Alguns parlamentares no segundo processo legislativo demonstrariam preocupação frente às consequências de encarceramento que tiveram a Lei nº 11.343/2006, conforme já dito. Os argumentos contrários a esse posicionamento mobilizam, muitas vezes, uma “preocupação” com a juventude. Eleuses Paiva, do Partido Social Democrático (PSD) de São Paulo, afirma:

Sr. presidente, o PSD tem muito claro — e gostaria de falar isto com todo o respeito que tem ao deputado Paulo Teixeira — que o grande intuito de avançarmos é combater definitivamente o tráfico. Nós estamos perdendo esta luta, sr. presidente. Eu não entendo por que temos que ter tolerância com o traficante. Estou ouvindo principalmente algumas falas. Talvez não tenham lido o texto da lei. (...) Da mesma maneira que temos que ter mais tolerância e acolhimento com o usuário, fazer a inserção do usuário na sociedade, nós não podemos nos esquecer do que estão fazendo esses traficantes com os jovens deste País. **Estão acabando com os jovens deste País!** Somos, portanto, pela manutenção do texto da lei. O PSD vota “sim”, sr. presidente. (Brasil, 2013a, p. 20.907).

Afonso Hamm, do partido Progressistas (PP) do Rio Grande do Sul, vai no mesmo sentido: “(...) Quem está trancando a votação está contra a saúde dos nossos jovens. Queremos liberdade, sim, mas com disciplina e fundamentalmente com saúde, com qualidade de vida. (...)” (Brasil, 2013d, p. 278), assim como Ronaldo Caiado, do partido então chamado Democratas (DEM) de Goiás, que afirmou: “(...) Metade dos homicídios que ocorrem entre jovens de 15 a 25 anos, hoje, tem como causa determinante exatamente as drogas. (...)” (Brasil, 2013d, p. 312-313). O discurso ideológico aqui inverte a ordem das coisas: jovens estão sendo mortos *por causa* das drogas. De fato, a repressão “às drogas” no modelo bélico operado pelo Estado brasileiro é decisiva para as mortes, seja naquelas em que o Estado tem responsabilidade direta (os notórios “autos de resistência”), seja naquelas mortes realizadas por pessoas que integram o mercado das drogas — afinal, são as políticas criminalizantes (criadas pelo Estado) que criam o mercado paralelo do tráfico de drogas.

O discurso inflamado que obsta qualquer possibilidade de debate — afinal, enquanto se “protela” a discussão, “crianças e jovens estão morrendo” — também foi uma estratégia constantemente utilizada ao longo dos dois processos legislativos. A oposição entre “crianças/adolescentes” que precisam ser protegidos e “traficantes” malvados que deveriam pegar prisão perpétua usa do maniqueísmo para obstar qualquer possibilidade de

debate. Esse maniqueísmo é questionado por José Genoíno (PT-SP)¹⁷ e por Chico Alencar (Psol-RJ), o qual diz:

Sr. presidente, como destacou o deputado Genoíno, a pior coisa para a boa elaboração legislativa é operar no maniqueísmo. Talvez, para aqueles a quem representamos, ou o distinto público que nos assiste, seja o mais fácil, o mais compreensível. Este Plenário está dividido entre os que são a favor das drogas e os que são contra, entre os que querem a destruição da família brasileira e os que querem protegê-la. Isso é uma baita mentira. Quem fala isso ou dá a entender isso sabe que está mentindo. Portanto, vamos operar dentro da verdade e fazer o bom debate (...) (Brasil, 2013d, p. 307).

Mas esse não é o discurso que prevalece, mesmo entre a esquerda: Weliton Prado (PT-MG), por exemplo, sustentou a necessidade de “punir com mais rigor os traficantes, aquelas pessoas que estão dilacerando as nossas famílias e os nossos jovens” (Brasil, 2013a, p. 20.935). O discurso que prevalece é um discurso conservador e que aposta na necessidade de sempre punir mais como a única resposta possível. A fala a seguir, proferida em 2013, durante o segundo processo legislativo, é emblemática, pois poderia ter saído de anais parlamentares de tempos ditatoriais:

Sr. presidente, a cultura do desrespeito está estabelecida na nação brasileira. E nós ensinamos nossos jovens, desde cedo, nas escolas, que eles têm muitos direitos. E nós estamos só falando de direitos, direitos, direitos... Direito de não ser proibido. É proibido proibir! Esta filosofia já vem há muitos anos. Mas não falamos dos deveres. É preciso, sim, que, a partir da escola, esses jovens sejam orientados. Em relação àquele que é grande traficante, temos que aumentar a pena, sim. O PR é favorável, porque nós temos deveres a serem respeitados, e o Brasil precisa ser respeitado. Vamos deixar de ser o sexto país mais violento do mundo! Obrigado, sr. presidente. (Brasil, 2013a, p. 20.910).

Quem são esses jovens com excessos de direitos e poucos deveres? Os jovens que têm seu direito à moradia diariamente violado, seu direito à educação muitas vezes insuficiente e a liberdade de ir e vir extremamente limitada e precária? Em 2013, mesmo ano da referida fala, o secretário de Segurança do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, falando sobre a atuação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), diria que o Rio de Janeiro “talvez perdesse uma geração” para mudar o quadro da violência a que havia

¹⁷ “(...) eu recuso o maniqueísmo, eu recuso o bem contra o mal, eu recuso as palavras de que quem faz crítica a esse ou àquele ponto do projeto é favorável às drogas. (...) Diz-se que o maniqueísmo sequestra a lucidez e a inteligência. A discussão aqui não é sobre quem é a favor ou contra as drogas. A discussão aqui é sobre os meios mais eficazes para resolver esse problema. (...)” (Brasil, 2013d, p. 299).

chegado o Estado¹⁸. Na Bahia, após a “chacina do cabula”, onde 12 jovens¹⁹ foram mortos por agentes do Estado, o governador petista à época, Rui Costa, falou a emblemática frase: “é como um artilheiro em frente ao gol”, sendo necessário em poucos segundos “ter a frieza e a calma necessárias para tomar a decisão certa”²⁰. Quem é esse jovem que se visa, supostamente, proteger?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, procurei problematizar a noção de “traficante de drogas”, pensado como um conceito político tantas vezes naturalizado. O processo de criminalização primária (o processo de tipificação de determinadas condutas como crime) parece direcionar-se a sujeitos menos abstratos do que supõe o direito penal liberal.

Um fato ocorrido em dezembro de 2023 ilustra essa questão. Um *influencer fitness* foi indiciado pela Polícia Federal por suposto envolvimento com tráfico de drogas, mas diversas notícias à época do fato em jornais de grande circulação informavam que ele era “investigado por suposta venda de produtos químicos para traficantes”²¹. O esforço linguístico para evitar afirmar que um homem branco, empresário e rico estava sendo investigado como “traficante de drogas” chamava a atenção. As estimativas da Polícia Federal apontavam que o material desviado poderia ser usado para produzir mais de 15 toneladas de cocaína e mais de 12 toneladas de crack: a definição de alguém como “traficante” e de uma conduta como “tráfico”, portanto, nunca foi sobre a quantidade de drogas produzidas ou comercializadas, mas sobre os sujeitos criminalizados.

Essa dificuldade em se enquadrar as condutas de quem explora o trabalho alheio nos processos de produção e comercialização de drogas ilícitas (e, portanto, não “mete a mão na massa” diretamente) aponta para como também o processo da criminalização

¹⁸ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2013/11/19/violencia-vai-continuar-nas-comunidades-pacificadas-do-rio-diz-beltrame>. Acesso em 26/09/2023.

¹⁹ A idade das vítimas variou entre 16 e 27 anos, havendo 3 adolescentes entre eles (Disponível em: <https://ponte.org/com-12-jovens-negros-mortos-chacina-do-cabula-completa-5-anos-sem-desfecho/>. Acesso em 29.10.23).

²⁰ Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/bahia/e-como-um-artilheiro-em-frente-ao-gol-diz-rui-costa-sobre-acao-da-pm-com-doze-mortos-no-cabula-0215>. Acesso em 29.10.23.

²¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/12/17/notas-falsas-e-mail-para-farmaceutica-policia-federal-descobre-mais-detalhes-do-caso-renato-cariani.ghtml>. Acesso: 18 de janeiro de 2024.

primária é seletivo ao definir como condutas típicas de “tráfico de drogas” aquelas condutas praticadas por quem está nas franjas do “tráfico”: o varejo de drogas nas periferias das grandes cidades. O traficante de drogas é, assim, pelo tipo penal de drogas, o sujeito que efetivamente produz, transporta, comercializa a mercadoria “droga”, não aquele que explora o trabalho de terceiros para extrair mais-valor.

Refletir criticamente sobre esses processos pode ajudar a demonstrar a insuficiência da discussão sobre descriminalização apenas do uso, bem como a insuficiência de definição de critérios de quantidade de drogas para diferenciar usuários e traficantes. Enquanto a descriminalização do tráfico de drogas não for politicamente possível (pela conjuntura das forças políticas no Parlamento e Executivo), o enxugamento do tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/2006 torna-se um imperativo necessário para os grupos progressistas que tecem crítica ao encarceramento em massa e a criminalização seletiva da juventude negra no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera. (2006). Minimalismos, abolucionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, no 52, p. 163-182, jul. 2006.

BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. (2018). Prisões cautelares e tráfico de drogas: um estudo a partir de processos judiciais nas varas de tóxicos em Salvador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 148/2018, p. 209-242, Out / 2018.

BATISTA, Nilo. (1998). Política Criminal com Derramamento de Sangue. **Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro, ano 03, n. 05-06, pp. 77-93.

BATISTA, Nilo. (2002). Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12, p. 271-288, 2º semestre.

BATISTA, Vera Malaguti. (2003). **Dífceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan.

BENTO, Cida. (2022). Pacto da Branquitude. São Paulo: Companhia das Letras.

BOITEUX, Luciana. (2014). Drogas e Cárcere: Repressão às Drogas, Aumento da População Penitenciária Brasileira e Alternativas. In: SHECAIRA, S. S. (org.). **Drogas uma Nova Perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM.

BOITEUX, Luciana. *et al.* (2009). **Série Pensando o Direito: Tráfico, Drogas e Constituição**. Brasília: Ministério da Justiça.

BORGES, Juliana. (2018). Mulheres negras na mira: guerra às drogas e cárcere como política de extermínio. **SUR**, v. 15, n. 28, p. 45–53.

BRASIL. (2002a). Senado Federal. Ata da 67ª Sessão Deliberativa Extraordinária. Brasília: Senado Federal, 22 de maio de 2002.

- BRASIL. (2002b). Senado Federal. Ata da 69ª Sessão Deliberativa Ordinária. Brasília: Senado Federal, 22 de maio de 2002.
- BRASIL. (2002c). Câmara dos Deputados. Ata da 71ª Sessão Deliberativa Ordinária, 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura. Brasília: Câmara dos Deputados, 29 de maio de 2002.
- BRASIL. (2003). Câmara dos Deputados. Ata da 78ª Sessão, Solene, Matutina, requerimento de urgência apresentado pelo deputado Moroni Torgan e outros. Brasília: Câmara dos Deputados.
- BRASIL. (2004a). Câmara dos Deputados. Ata da 26ª Sessão Extraordinária da 52ª Legislatura. Brasília: Câmara dos Deputados, 11 de fevereiro de 2004.
- BRASIL. (2004b). Câmara dos Deputados. Ata da 27ª Sessão Extraordinária da 52ª Legislatura. Brasília: Câmara dos Deputados, 11 de fevereiro de 2004.
- BRASIL. (2004c). Câmara dos Deputados. Ata da 28ª Sessão Extraordinária Matutina, da 3ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 52ª Legislatura. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 de fevereiro de 2004.
- BRASIL. (2006). Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11343.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.
- BRASIL. (2010). Câmara dos Deputados. Ata da 172ª Sessão, Solene, Matutina. Brasília: Câmara dos Deputados, 09 de agosto de 2010.
- BRASIL. (2013a). Câmara dos Deputados. Ata da 144ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária, Noturna, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura. Brasília: Câmara dos Deputados, 28 de maio de 2013.
- BRASIL. (2013b). Câmara dos Deputados. Ata da 138ª Sessão da Câmara dos Deputados, Não Deliberativa Solene, Vespertina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura. Brasília: Câmara dos Deputados, 24 de maio de 2013.
- BRASIL. (2013c). Câmara dos Deputados. Ata da 143ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária, Vespertina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura. Brasília: Câmara dos Deputados, 28 de maio de 2013.
- BRASIL. (2013d). Câmara dos Deputados. Ata da 132ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária, Vespertina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura. Brasília: Câmara dos Deputados, 22 de maio de 2013.
- BRASIL. (2013e). Câmara dos Deputados. Ata da 133ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária, Vespertina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura, em 22 de maio de 2013.
- BRASIL. (2013f). Câmara dos Deputados. Ata da 134ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária, Vespertina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura, em 22 de maio de 2013.

BRASIL. (2013g). Câmara dos Deputados. Ata da 142ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária, Matutina, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 54ª Legislatura. Brasília: Câmara dos Deputados, 28 de maio de 2013.

BRASIL. (2019a). Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. (2019b). Senado Federal. Emenda de plenário apresentada pelo senador Humberto Costa. Brasília: Senado, 15 de maio de 2019.

BRASIL. (2021?). Senado Federal. Observatório Equidade no Legislativo. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/oel/observatorio-de-equidade-nos-legislativos-federal-e-estaduais>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BUSH-BASKETTE, Stephanie R. (1998). **The war on drugs as a war against black women**. Crime control and women: Feminist implications of criminal justice policy, pp. 113-129.

CIFALI, Ana Claudia. (2016). **A política criminal no governo Lula (2003-2010): diretrizes, reformas legais e impactos carcerários**. São Paulo: IBCCRIM.

DEL OLMO, Rosa. (1998). Geopolítica de las drogas. **Revista Análisis**, Medellín, jun.1998.

DUARTE, Evandro C. Piza *et al.* (2014). Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: FIGUEIREDO, I. S. de; BAPTISTA, G. C.; LIMA, C. do S. L. (Orgs.). **Pensando a Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais**. 1ed. Brasília: Ministério da Justiça (SENASP), v. 5, p. 81-120.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. (2019). Democracia genocida. In: **Brasil em transe: Bolsonarismo, nova direita e desdemocratização**. Rio de Janeiro: Oficina Raquel.

FONTES, Virgínia. (2010). **O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ.

MARX, Karl. (2013). **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo.

MATOS, Lucas; BARRETO, Ana Luisa. (2020). Guerra às drogas e produção do espaço urbano: uma leitura socioespacial da criminalização do tráfico de drogas em Salvador-BA. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, vol. 165, p. 245-271, Mar / 2020.

MOREIRA, Erika Macedo. (2005). A despenalização do trabalhador rural preso no cultivo da Cannabis Sativa. **Confluências**, Niterói, v. n.04, p. 07-21..

NETTO, José Paulo Netto. BRAZ, Marcelo. (2008). **Economia política: uma introdução crítica. Biblioteca básica de serviço social.** Volume 1. 8ª edição. 1ª reimpressão. Geditora.

NOVAES, Bruna Portella de; COELHO, Marcelo. (2021). Povo, nação, inimigo: disputas políticas por significado. In: BARRETO, Ana Luisa et al (orgs.). **Política sob gatilho: a questão criminal nos discursos eleitorais de 2018 (criminologia de cordel 5).** Rio de Janeiro: Revan.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. (2018). Estruturas Intocadas: Racismo e Ditadura no Rio de Janeiro. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, n. 2, p.1054-1079.

REIS, Vilma. (2005). **Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001.** Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, Salvador.

ROMÃO, Vinícius de Assis. (2022). A fácil condenação do Dj Rennan da Penha: do baile funk à imputação por associação para o tráfico. Cavalcanti, Brenno et al (Org.). **Arquivos da resistência: ensaios e anais do VIII Seminário Nacional do IBADPP – 2.ed.** São Paulo: Tirant lo Blanch.

SAAD, Luisa Gonçalves. (2013). “Fumo de negro”: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História da Universidade Federal da Bahia, Salvador.

VALOIS, Luis Carlos. (2017). O Direito Penal da guerra às drogas. Belo Horizonte: D’Plácido.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. (1996). Crime organizado: uma categorização frustrada. **Discursos Seditiosos: crime, Direito e sociedade**, ano I, n. 1, Rio de Janeiro: Relume Dumará/Instituto Carioca de Criminologia, p. 45-68.

ZAFFARONI, Eugênio Raul *et al.* (2011). **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume: Teoria Geral do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan.

Ana Luisa L. de A. Barreto

Doutora em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj), professora de Direito da Unifeso.